

Proc. TC-021.890/2011-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Após ter sido acolhida a proposta preliminar deste Ministério Público pelo Relator, eminente Ministro Benjamin Zymler, a Secex/MA renovou o procedimento de contraditório e ampla defesa do Senhor José Rocha Lima relativamente ao novo endereço indicado nos autos, sem, contudo, obter êxito na entrega dos expedientes. Registrada a revelia do responsável em responder aos termos da audiência e da citação pela via editalícia, não há reparos a acrescentar à proposta de mérito da Unidade Técnica (peças 109/110), exceto no tocante aos dois aspectos adiante expostos.

2. Primeiramente, nas razões de justificativa apresentadas, o Senhor Benedito Ferreira Pires Terceiro informou que, ao assumir a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/MA) no final de 2007, adotou um conjunto de providências administrativas, a exemplo de suspensão de pagamento de parcelas, afastamento de servidores, reativação de comissões de sindicância, bem como emitiu ordem de serviço em 2009 para apurar possíveis desvios de conduta do servidor Antônio José Garcez Magalhães, responsável pela fiscalização da aplicação do crédito instalação no projeto de assentamento Mata do Boi. Todavia, afirmou desconhecer o desfecho do assunto (peça 47).

3. No exame da matéria, a Unidade Técnica entendeu que seria realmente necessário que o gestor da autarquia pudesse informar algo mais concreto do que a mera designação de comissão para investigar os fatos, pois, além de ter sido emitida a Ordem de Serviço n.º 146/2009 para apurar irregularidades na execução no projeto de assentamento Mata do Boi, havia notícia de dois memorandos de 2010 para convocação de Antônio José Garcez Magalhães e, também, uma infinidade de ações adotadas pela autarquia no plano administrativo acerca de trabalhos de comissão sindicante, de procedimento administrativo-disciplinar ou de tomada de contas especial (itens 23/23.9 da peça 109).

4. A nosso ver, em sentido distinto da conclusão da Unidade Técnica, são suficientes as razões de justificativa trazidas pelo Senhor Benedito Ferreira Pires Terceiro para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada nos autos, cujos termos se referiram à *“não instauração de processo de apuração de desvio de conduta do servidor responsável pela fiscalização da aplicação do crédito instalação no projeto de assentamento Mata do Boi”* (peça 30). Assim, a falta de notícias na atualidade acerca do resultado das investigações constitui apenas ressalva nas contas do gestor, sem prejuízo de manter-se a proposta da Unidade Técnica de obter as informações junto ao Incra/MA.

5. A segunda questão refere-se à proposta de aplicar as penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, de forma cumulada, aos responsáveis destinatários das audiências e das citações nos autos (itens 38.4 e 38.5 da peça 109). Nesse caso, a despeito da viabilidade jurídica de aplicar cumuladamente as referidas penalidades, pondera-se por que, no caso concreto, seja adotada a diretriz de julgados precedentes do TCU para graduar-se a penalidade pelo conjunto das ações apenas pela disposição do art. 57 da Lei n.º 8.443/92, haja vista que as irregularidades levadas à audiência dos responsáveis – falta de pesquisa de preços de mercado, atesto irregular de notas fiscais e de recibo de serviços e inexecução total ou parcial e itens de projeto ou memorial – possuem conexão direta com os fatos geradores do dano ao erário (superfaturamento de preços e pagamento por serviços não realizados) ocorrido na construção de casas no assentamento Mata do Boi com recursos do crédito habitação do Incra/MA.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 109/110, sugerindo sejam feitos os seguintes ajustes:

a) acolher as razões de justificativa do Senhor Benedito Ferreira Pires Terceiro e, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar regulares com ressalva as respectivas contas, dando-se-lhe quitação (alteração dos itens 38.2, 38.4 e 38.5 da peça 109); e

b) graduar o valor da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92 para absorver também a penalidade pelo cometimento das irregularidades objeto das audiências dos responsáveis Senhores Antônio José

Garcez Magalhães, José Lima Rocha e Oséas da Conceição Silva e Senhoras Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo (exclusão do item 38.5 da peça 109).

Ministério Público, 23 de novembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral